

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022-FG

PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO INFORMADO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br; rayza.monteiro@primebenefico.com.br; por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, com base no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o artigo 24 do Decreto nº 10.024 de 2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública; (Grifo Nosso)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis de antecedência à data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
16/05/22	17/05/22	18/05/22	19/05/22	20/05/22
	3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o artigo 24, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019:

“§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.” (Grifo Nosso)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio, restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 20/05/2022, às 08:05 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 015/2022-FG, para o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU COM TARJA MAGNÉTICA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - CE.”

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, e que macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringe a

participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO - INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

Ao analisar o edital é possível constatar que a Administração tenta, de forma alheia a suas atribuições, limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e os estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, vejamos:

"ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

4.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 7,00% (sete por cento)."

Da leitura do referido item, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente observar a taxa máxima (7%) ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, exigência essa que é totalmente alheia à atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma da Administração interferir no livre comércio.

Assim, o edital traz exigência ilegal e restritiva à competitividade.

Verifica-se que a Contratante quer, na verdade, limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação.

No dia 16/06/2021, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia -TCM/BA proferiu decisão sobre Representação da empresa PRIME, nos autos do Processo n.º 09476e21, contra a mesma cláusula ora impugnada:

(iii) Limite máximo para lance das taxas de administração e total de credenciamento:

Registrou a DAEL que "A fixação de taxa máxima total de credenciamento, invocando argumentos semelhantes aos utilizados no item 2 deste opinativo, entende-se que não deve prosperar, tendo em vista que a atuação da contratante para garantir a boa execução do contrato deve ocorrer com a fiscalização atuante, que, identificando o descumprimento de obrigações da contratada que possam inviabilizar a prestação regular do serviço, deve apontar os achados, alertando, a prestadora, para que regularize a sua atuação, evitando prejuízo futuro no cumprimento do contrato e, conseqüente apenação para a empresa contratada", para concluir que "a fixação de taxa máxima total deve ser suprimida, cabendo, o Município, discriminar a fiscalização da execução do objeto, tanto no edital, como no termo de referência e na minuta do contrato, ressaltando que a identificação de irregularidades implicará na apenação da empresa".

É de conhecimento público e notório que o serviço de gerenciamento nada mais é do que uma forma de quarteirização dos serviços, na qual a Administração Pública contrata uma empresa especializada para servir de elo com a rede credenciada, servindo como forma de pagamento.

Assim, o que deve ser da preocupação da Administração Pública é a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos conveniados, mesmo porque estes estabelecimentos prestam serviços para outros clientes das Gerenciadoras, casos em que se justifica a cobrança de taxas de administração maiores do que a imposta ilegalmente no edital.

Ademais, cumpre destacar que dentro dessa taxa devem as empresas de gerenciamento computar um percentual em caso de inadimplência da Administração Pública, o que não é raro de acontecer, afinal, toda a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada é da empresa CONTRATADA.

Deste modo, ao vedar a cobrança de taxa superior a 7% (sete por cento) da rede credenciada, o órgão licitante invade seara alheia, vez que a negociação entre

rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do livre comércio, e esse acordo em nada lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que o quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados.

A presente limitação de taxa entre a futura contratada e seus credenciados é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulada da ordem econômica nacional (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal)

Nessa vertente, a Constituição Federal elenca, dentre outros, a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Os artigos 170 a 181 da Constituição Federal trazem as diretrizes que o Estado deve observar para desenvolver sua atividade de intervenção na ordem econômica, com fundamento nos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, pela busca do pleno emprego e pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Recentemente, no mês de abril/2021, a empresa PRIME, ora Impugnante, Impetrou Mandado de Segurança contra o edital da Prefeitura de Monteiro/PB, a qual limitava cobrança da taxa da Rede em 8%, obtendo liminar, da qual se extraiu o seguinte:

Igualmente, alega a impetrante que a Administração, ao impor aos licitantes, no edital do Pregão Eletrônico, a obrigatoriedade de observar o limite máximo de 8% (oito por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota a título de "Taxa de Credenciamento", acaba interferindo indevidamente na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados que compõem a sua rede.

De fato, o art. 170, IV, da CF/88, elenca como um dos princípios da ordem econômica nacional a "livre concorrência", não cabendo ao Estado, no caso em discepção, interferir nas relações entre o futuro

contratado e seus credenciados, o que certamente extrapola os limites da licitação.

Destarte, vislumbro por agora hialinos, pois, em primeira impressão, os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris, que resta evidenciado pela violação aos preceitos legais de vedação de preços mínimos e pela interferência da Administração na livre concorrência, e o periculum in mora, uma vez que na hipótese da não concessão, com a realização do Pregão Eletrônico, a impetrante certamente terá seu direito prejudicado.

Perante todo o exposto, princípios de direito aplicáveis a espécie, a látere ainda no poder geral de cautela e plasmado ainda no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 0.10.32/2021, na fase em que se encontrar, promovido pela Prefeitura de Monteiro/PB, bem como de todo ato administrativo posterior à propositura do presente mandamus. (processo n.º 0801605-75.2021.8.15.0241).

Outra decisão recente proferida pelo ilustre Juízo da Comarca de Itambé, Estado de Pernambuco, processo: 0000392-60.2019.8.17.2770, decidiu-se pela constatação de ilegalidade presente na exigência de limitação de taxas da rede credenciada, conforme a seguir:

Visto, Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Secretária de Administração do Município de Itambé, visando a suspensão do edital do pregão nº 008/2019, relativo ao processo licitatório (...) Requereu a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o processo licitatório até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Decido. Busca a impetrante suspender o procedimento licitatório nº 012/2019, cuja abertura das propostas está marcada para o dia 18 de julho de 2019. (...)

Realmente, o edital do pregão presencial nº 008/2019 apresenta-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de

Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante. **Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens do edital de nºs 14.1 e 14.2), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados. No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público.**

Além disso, tal medida gera restrições tanto na capacidade de negociação no momento do credenciamento da rede prestadora de serviços pela empresa vencedora da licitação, quanto a negociação de melhores condições financeiras, podendo gerar, ao final, aumento dos custos para a formação e manutenção da rede de prestadores de serviços e, assim, a inviabilidade econômica ou redução da lucratividade do contrato firmado com o Município de Itambé. Logo, por violar a livre negociação entre entes privados, tal medida se mostra violadora do princípio da legalidade (...)

Ante o exposto, com base no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER o edital do pregão presencial nº 008/2019, relativo ao procedimento licitatório nº 012/2019, em razão das ilegalidades acima mencionadas, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Ainda, **o ilustre Juiz da Comarca de Poção, Estado do Pernambuco, também proferiu decisão no mesmo sentido, processo 0000198-17.2019.8.17.3140:**

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Pregoeira de Licitação do Município de Poção/PE, visando a suspensão dos editais dos pregões nºs 013/2019 e 015/2019, relativos aos processos licitatórios nºs 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, respectivamente, do Município de Poção/PE. (...)

Alega, continuando, que o edital possui diversas irregularidades, que violam princípios constitucionais e regras legais, devendo, então, serem anulados esses pontos irregulares(...)



Requeru a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o s processos licitatórios até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Numa análise perfunctória da questão, própria da tutela de urgência, entendo ser cabível a concessão da medida liminar.

É que, realmente, o edital dos pregões presenciais n°s 013/2019 e 015/2019 apresentam-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante.

Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens dos editais de n°s 8.1 e 8.3), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados.

No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público.

Ante o exposto, com base no art. 7º, Inciso III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER os editais dos pregões presenciais n°s 013/2019 e 015/2019, relativos aos procedimentos licitatórios n°s 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, em razão da ilegalidade acima mencionada, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Quanto a esta interferência indevida da Administração Pública à livre concorrência, através de limitação de taxas contratadas com empresas credenciadas, a Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento:

(...) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...) (TC-000858/006/09 Processo nº: 858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO)

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP, em voto de caso análogo, que tratou de limitação de taxa ao credenciado, proferiu o seguinte entendimento:

“por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.” (TCE/SP Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital – Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)

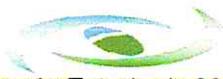
A Corte de Contas de São Paulo não está só em seu posicionamento. No mesmo diapasão, o E. **Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul**, em julgamento de caso análogo, no qual a Prefeitura de Três Lagoas/MS limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. – Destarte, *CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR* pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1o, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) exclua a exigência contida no item “7.1”, alínea “c.7”, do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil;(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995)

Em caso semelhante, o TCE/MS assim se posicionou após denúncia da empresa PRIME:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2394/2018

PROCESSO TC/MS : TC/23991/2017
PROTOCOLO : 1864796
TIPO DE PROCESSO : DENUNCIA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DAS AGUAS
DENUNCIANTE : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EPP
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL – SUPOSTAS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONARIAM A LICITAÇÃO – LIMITAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DA REDE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATADO – INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL DE TERCEIROS – LEI CIVIL – ADOÇÃO DO BANCO DE PREÇOS DO GRUPO NP (NEGÓCIO PÚBLICOS) COMO PARÂMETRO DOS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO – NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS DE FORMA AMPLA – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A empresa-denunciante se insurge contra os itens "12.28", "12.25" e "12.24", do edital de licitação, vejamos:

"12.28. Não cobrar taxa de adesão ao sistema e cobrar no máximo 7% (sete por cento) sobre os serviços, referente a taxa de administração das empresas credenciadas.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item "12.28" é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item "12.28" é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo novamente se posicionou da seguinte forma:

2.4 Inadequado, outrossim, o critério de adjudicação estabelecido, qual seja, o de menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados e sua limitação a 4,5%.

Por óbvio, a remuneração das empresas que gerenciam benefícios possui como uma das fontes principais de receita os percentuais administrativos cobrados dos estabelecimentos comerciais.

Ainda que seja compreensível a preocupação do Administrador em resguardar os comerciantes locais da cobrança de taxas abusivas pela empresa que irá administrar o "Cartão Servidor Cidadão", a fixação de limite máximo constitui ingerência da Administração sobre negócio entre particulares, sem qualquer amparo legal.

Além disso, a matéria não é inédita nesta Corte que, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão Plenária de 15-02-10, Relator Conselheiro ROBSON MARINHO, quando da análise de edital com idêntico objeto, já se posicionou pela inadequação daquele repasse por falta de amparo legal. Sobre o assunto, destaco que este Plenário, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão de 15-02-10, quando da análise de edital com idêntico objeto, assim consignou:

"No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação Da taxa De administração, Ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação. A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue:

'[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)'. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores Condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação - na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte - entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal''. (Grifei)

Nesse mesmo sentido é que, também, julgo indevida a adoção, como critério de julgamento, de taxa de administração cobrada do estabelecimento comercial credenciado à contratada.

[...]

2.11 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

[...]

b) Abolir o limite fixado para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados;

(TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-04-15- MUNICIPAL - Processos: TC-006061.989.14-1 / TC-006109.989.14-1 / TC-006218.989.14-3 - Sala das Sessões, 29 de abril de 2015. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO)

Além disso, a referida limitação fatalmente frustrará o caráter competitivo do certame, vez que, nas condições constantes no edital, é possível que nenhuma licitante compareça à sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado.

Ao frustrar a competição, o órgão licitante está descumprindo os termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, bem como os dizeres do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/96, e, com isso, impedindo que a seja alcançada a proposta mais vantajosa ao erário.

Sendo assim, o citado item deve ser excluído do Termo de Referência, tendo em vista a ilegal interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada, ou seja, no **mínimo, retificado para o patamar de 15%**, conforme média no mercado.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o (a) i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir as exigências **ilegais** de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas (7%), **pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;**
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 16 de maio de 2022.

RODRIGO
ANTONIO
URIAS MARTINS

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANTONIO
URIAS MARTINS
Dados: 2022.05.16
16:52:30 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rodrigo Antonio Urias Martins - OAB/SP 474.016